



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002842/2006-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.509 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 120.

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 367-464) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Não é possível que o contribuinte tenha recebido qualquer intimação da RFB para esclarecimentos, já que faleceu antes do início da ação fiscal;

- b) Há nulidade tendo em vista que o MPF veio a ser recebido apenas pelo inventariante, e não pelo contribuinte. A solicitação para que o inventariante apresente informações sobre depósitos bancários do *de cujus* datados de 5 anos atrás é uma ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa. Não haveria como o inventariante apresentar os documentos solicitados se não tinha controle sobre as contas bancárias do *de cujus*;
- c) Os valores declarados pelo contribuinte em DIRPF estão corretos. Entretanto, não foi possível encontrar os documentos que comprovassem as origens dos depósitos questionados, mesmo após pesquisas em todos os documentos deixados pelo falecido;
- d) Houve cerceamento de direito de defesa do falecido, já que não poderia responder a quaisquer das intimações da fiscalização após a sua morte. Assim, jamais poderia ter sido considerado revel. A intimação para esclarecimentos chegou ao inventariante apenas em 2006;
- e) O lançamento realizado ofendeu o Princípio da Petição, previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF;
- f) Houve quebra indevida do sigilo bancário do contribuinte, o que se deu diretamente pela fiscalização e sem decisão judicial prévia. Assim, as provas que embasaram o lançamento foram obtidas ilicitamente;
- g) O lançamento suprimiu uma fase de procedimento na qual deveria ter sido oportunizada a apresentação de esclarecimentos por parte do impugnante. Ao invés disso, foi diretamente lavrado o auto de infração com a intimação do inventariante para que apresentasse sua impugnação administrativa;
- h) Descabe a aplicação da multa agravada porque o contribuinte só não apresentou esclarecimentos e documentos porque já era falecido quando do início da ação fiscal. Também não foi demonstrado o evidente intuito de fraude, imprescindível para o agravamento da multa. Igualmente, a multa não pode ser agravada pela simples falta de atendimento do contribuinte à qualquer intimação, posto que isso ofende o seu direito a não produzir provas contra si mesmo.
- i) O montante total da autuação ofende os princípios da capacidade contributiva, do direito à propriedade privada e da vedação ao tributo com efeito de confisco;
- j) Descabe o lançamento de IRPF com base apenas em extratos bancários, posto que não há a demonstração do fato gerador do tributo nos termos do art. 43 do CTN;
- k) Descabe à exigência de juros à Taxa Selic;

- l) Os créditos questionados pela fiscalização foram selecionados de forma aleatória e sem uma análise detalhada. Além disso, o inventariante não pode se manifestar ou impugnar, pois não teve a oportunidade de discriminar tais depósitos. A documentação correspondente foi solicitada às instituições financeiras, que responderam que poderiam fornecê-los no prazo mínimo de 45 dias úteis. Poderia ter ocorrido a utilização da conta do contribuinte por terceiros, de forma que eventuais rendimentos seriam desses últimos e não do *de cujus*;
- m) O fiscal deixou de considerar em sua análise diversos cheques que retornaram sem fundos ou que foram substituídos por outros, nem os créditos entre contas do próprio contribuinte. Devido à grande quantidade de créditos questionados, cabe a realização de perícia nos documentos dos autos para determinar as origens dos depósitos.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 464.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 1010100/00327/04 (fls. 3-208) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa física - IRPF, em face do Espólio de Fausto de Freitas e Castro (CPF nº 013.924.920-68), referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2002. A autuação alcançou o montante de R\$ 133.068,78 (cento e trinta e três mil e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 14 e 15):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal, em anexo e parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2001	R\$ 23.909,00	10,00
28/02/2001	R\$ 14.280,00	10,00
31/03/2001	R\$ 44.549,27	10,00
30/04/2001	R\$ 36.125,50	10,00
31/05/2001	R\$ 21.295,65	10,00
30/06/2001	R\$ 33.479,79	10,00
31/07/2001	R\$ 13.866,82	10,00
31/08/2001	R\$ 55.051,72	10,00
30/09/2001	R\$ 15.033,72	10,00
31/10/2001	R\$ 6.683,73	10,00
30/11/2001	R\$ 2.115,00	10,00

31/12/2001

R\$

2.600,00

10,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 849 do RIR/99;

Art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 1º da Lei nº 9.887/99.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 3-11):

- a) O contribuinte já era falecido à época do início da ação fiscal, sendo as intimações encaminhadas ao inventariante;
- b) Foram solicitados documentos relativos às movimentações financeiras do contribuinte e, como não houve o atendimento pelo inventariante, os dados foram solicitados diretamente às instituições financeiras por meio de RMF;
- c) A partir dos extratos bancários recebidos, o inventariante foi novamente intimado para apresentar justificativas quanto às origens de diversos depósitos bancários conforme o rito do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Transcorrido o prazo concedido sem que fossem apresentados esclarecimentos acompanhados de documentação hábil e idônea acerca das origens desses recursos, lavrou-se o auto de infração em decorrência da presunção de omissão de rendimentos; e
- d) Houve sonegação por parte do contribuinte, já que os valores efetivamente recebidos foram em muito superiores ao que foi declarado em sua DIRPF. Porém, como isso se deu antes da abertura da sucessão, a multa deverá ser limitada ao percentual de 10% nos termos dos arts. 23 e 964 do RIR/99.

O contribuinte apresentou impugnação em 24/05/2006 (fls. 220-299) alegando que:

- a) Não é possível que o contribuinte tenha recebido qualquer intimação da RFB para esclarecimentos, já que faleceu antes do início da ação fiscal;
- b) Há nulidade tendo em vista que o MPF veio a ser recebido apenas pelo inventariante, e não pelo contribuinte. A solicitação para que o inventariante apresente informações sobre depósitos bancários do *de cujus* datados de 5 anos atrás é uma ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa. Não haveria como o inventariante apresentar os documentos solicitados se não tinha controle sobre as contas bancárias do *de cujus*;
- c) Os valores declarados pelo contribuinte em DIRPF estão corretos. Entretanto, não foi possível encontrar os documentos que comprovassem as origens dos depósitos questionados, mesmo após pesquisas em todos os documentos deixados pelo falecido;
- d) Houve cerceamento de direito de defesa do falecido, já que não poderia responder a quaisquer das intimações da fiscalização após a sua morte.

Assim, jamais poderia ter sido considerado revel. A intimação para esclarecimentos chegou ao inventariante apenas em 2006;

- e) O lançamento realizado ofendeu o Princípio da Petição, previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF;
- f) Houve quebra indevida do sigilo bancário do contribuinte, o que se deu diretamente pela fiscalização e sem decisão judicial prévia. Assim, as provas que embasaram o lançamento foram obtidas ilicitamente;
- g) O lançamento suprimiu uma fase de procedimento na qual deveria ter sido oportunizada a apresentação de esclarecimentos por parte do impugnante. Ao invés disso, foi diretamente lavrado o auto de infração com a intimação do inventariante para que apresentasse sua impugnação administrativa;
- h) Descabe a aplicação da multa agravada porque o contribuinte só não apresentou esclarecimentos e documentos porque já era falecido quando do início da ação fiscal. Também não foi demonstrado o evidente intuito de fraude, imprescindível para o agravamento da multa. Igualmente, a multa não pode ser agravada pela simples falta de atendimento do contribuinte à qualquer intimação, posto que isso ofende o seu direito a não produzir provas contra si mesmo.
- i) O montante total da autuação ofende os princípios da capacidade contributiva, do direito à propriedade privada e da vedação ao tributo com efeito de confisco;
- j) Descabe o lançamento de IRPF com base apenas em extratos bancários, posto que não há a demonstração do fato gerador do tributo nos termos do art. 43 do CTN;
- k) Descabe à exigência de juros à Taxa Selic;
- l) Os créditos questionados pela fiscalização foram selecionados de forma aleatória e sem uma análise detalhada. Além disso, o inventariante não pode se manifestar ou impugnar, pois não teve a oportunidade de discriminar tais depósitos. A documentação correspondente foi solicitada às instituições financeiras, que responderam que poderiam fornecê-los no prazo mínimo de 45 dias úteis. Poderia ter ocorrido a utilização da conta do contribuinte por terceiros, de forma que eventuais rendimentos seriam desses últimos e não do *de cujus*;
- m) O fiscal deixou de considerar em sua análise diversos cheques que retornaram sem fundos ou que foram substituídos por outros, nem os créditos entre contas do próprio contribuinte. Devido à grande quantidade de créditos questionados, cabe a realização de perícia nos documentos dos autos para determinar as origens dos depósitos.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 299.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão nº 10-10.661, de 24 de novembro de 2006 (fls. 305-348), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da Lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve expor os motivos que o justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa Selic para a fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento procedente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 05 de março de 2007 (fl. 351), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 04 de abril de 2007 (fls. 367-464). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer os argumentos referentes a inconstitucionalidades, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Mérito

Em que pese não tenha sido levantada pela defesa, nota-se que é caso de aplicação da Súmula CARF nº 120:

Súmula CARF nº 120

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

Com efeito, o próprio Termo de Verificação Fiscal informa que as omissões de rendimento detectadas se referem a fatos do ano calendário de 2001, e o contribuinte viria a falecer apenas no ano de 2002. Nestes termos, não há que se falar em validade das intimações encaminhadas ao inventariante para o esclarecimento das origens dos créditos questionados, de tal forma que deve ser cancelado o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle